MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000018/00-18
Recurso nº : 129.871
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.139

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (BASE NEGATIVA) - COMPENSAÇÃO
1. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, não caracterizam uma forma de antecipação de tributo, visto que as leis 8.981/95 e a 9.065/95 não vulneraram os artigos 43 e 110 do CTN, uma vez que não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda.

2. Todavia, relativamente à base negativa da CSLL, há que atender ao princípio da anterioridade nonagesimal, capitulado no art. 195, § 6º, da Carta Magna, fazendo incidir a limitação de 30% somente aos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, sem limitação de 30% (trinta por cento), até o mês de março de 1995, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire, que davam provimento integral, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13830.000018/00-18
Acórdão nº : 103-21.139

Recurso nº : 129.871
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 14/02/2000, às fls. 36/38 e 40/42, impugnações aos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 01/07) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 08/13), dos quais foi cientificada em 18/01/200 (fl. 34)

Os lançamentos foram instruídos com os elementos de fls. 14/33.

Conforme descrição dos fatos (fls. 02 e 09), no ano-calendário de 1995, a empresa efetuou compensação indevida de prejuízos fiscais (desrespeito ao limite de 30% do lucro real antes das compensações) e da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL (inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado).

Em decorrência, foram lavrados autos de infração com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

IRPJ: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 42, e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 12.

CSLL: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 20 de 1995, art. 58, e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 12 e 16.

Defendendo-se, a autuada argumentou, em suma, que a Lei nº 8.981, de 1995, teria estabelecido restrições, mantidas pela Lei nº 9.065, de 1995, ao direito de as empresas promoverem a compensação integral de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, que estariam a caracterizar empréstimo

compulsório, instituído pelo legislador ordinário, contrariando disposições do Código Tributário Nacional.

Acrescenta, ainda, que o limite imposto implicaria a apropriação temporária de parcela do patrimônio da empresa, levada a efeito sem observância das disposições contidas na Constituição Federal (CF) de 1988, art. 148.

Enfatizou que a restrição estabelecida traduziria a imposição de empréstimo compulsório de forma análoga ao instituindo pela Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, I, de caráter indubitavelmente inconstitucional.

Por fim, invocando a inconstitucionalidade da exigência, requereu fosse o auto de infração julgado improcedente.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, via da Decisão 1.704, julgou o lançamento procedente.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
Aumento de carga tributária não configura empréstimo compulsório.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995
Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITEDE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
Aumento de carga tributária não configurada empréstimo compulsório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário:1995
Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.
A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou recolher a inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

É dever do agente fiscal aplicar a lei sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos, o lançamento é uma atividade vinculada.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo, em síntese o seguinte.

Que o lançamento em questão vulnerou o direito adquirido da recorrente, porquanto, esta teria o direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas ocorridas em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/95, nos termos do disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º , da Constituição Federal.

Isso porque os autos de infração em epígrafe estão fundados em legislação posterior àquela vigente e aplicável à compensação no ano-calendário de 1994.

Para albergar a sua tese, colaciona ementas de acórdãos da primeira Câmara, deste Conselho, bem assim, transcreve julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende ser aplicável à hipótese.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de Carta de Fiança, preenchendo, portanto, os requisitos para a sua admissibilidade. Dele conheço.

A matéria guerreada é a famigerada trava dos 30%, quanto à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

Já tive oportunidade de manifestar meu entendimento acerca da matéria em vários arestos de minha lavra onde me posicionei contrariamente aos referidos obstáculos, por entender que depois de 1991, com a instituição do sistema de bases correntes para a apuração e pagamento do imposto sobre a renda, a limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo.

No âmbito do Poder Judiciário, a matéria está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal, no que tange à sua constitucionalidade, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo - Resp. 188.855-GO, que as leis 8.981/95 e a 9.065/95 não vulneraram os artigos 43 e 110 do CTN, uma vez que não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seu turno, ainda que por maioria de votos, tem, reiteradamente, reformado as decisões que reconheceram e declararam a antijuridicidade da trava dos 30%, tanto em relação aos prejuízos fiscais, quanto da base negativa de cálculo.

Em tais condições, ainda que discordando desta corrente majoritária, curvo-me ao entendimento majoritário da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressalvando, todavia, que, no caso da base negativa, há que se observar que a referida

limitação a 30% somente pode ser aplicada aos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58, da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal capitulado no art. 195, § 6º, da Carta Magna.

CONCLUSÃO

Destarte, dou provimento parcial ao recurso somente para admitir a compensação integral das bases negativas da CSLL, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995.

Sala de Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE